



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000566/99-38
Recurso nº. : 129.748
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : BERNARDINO LOBEIRO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.108

IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDINO LOBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do voto do relator. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11610.000566/99-38
Acórdão nº. : 106-13.108

Recurso nº. : 129.748
Recorrente : BERNARDINO LOBEIRO

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte, em 02.12.99, pedido de restituição (fls. 01) do Imposto de Renda retido na fonte no ano-calendário de 1995 sobre as verbas percebidas em decorrência de adesão a Programa de Aposentadoria Incentivada instituído pela Comgas Companhia de Gás.

A DRF em São Paulo indeferiu o pleito sob o fundamento de que a Instrução Normativa 165/98 não abarca hipótese de programa de incentivo à aposentadoria, consoante entendimento exarado no Ato Declaratório 07/99.

Da decisão interpôs-se Impugnação (fls. 22/25), que restou rejeitada pela autoridade julgadora (fls. 42/47) ressaltando-se o seguinte trecho (fls. 46/47):

“Finalmente, observa-se no caso em discussão que a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte já foi processada (fls. 38) e o imposto de renda a restituir apurado nessa já foi posto à disposição do interessado (fls. 37), apesar do Despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em São Paulo dizer que os rendimentos recebidos no Programa de Aposentadoria Incentivada são tributáveis (fls. 17 e 18). Portanto, cabe a retificação do lançamento da totalidade dos rendimentos que recebeu de sua ex-empregadora, que estão sendo julgados tributáveis nesta decisão, bem como de todos os outros rendimentos tributáveis declarados na Declaração de Ajuste Anual apresentada originalmente (fls. 40), com a apuração do saldo de imposto a pagar e cobrança do valor restituído indevidamente”.

Em face de tal consideração, foi elaborado o demonstrativo de fls. 49 e proferido o despacho decisório de fls. 50/52, que informa que antes do protocolo do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11610.000566/99-38
Acórdão nº. : 106-13.108

pedido de restituição formulado neste processo, o contribuinte, em 18.06.99, deu entrada em pedido de retificação de sua DIRPF/96, a qual, após processamento, resultou em restituição do valor de R\$ 4.227,08, colocado à disposição no período de 28/01/2000 a 28/01/2001. Assim, conclui haver saldo de imposto a pagar, no total de R\$ 912,25 e Restituição a devolver (fls. 49).

Em diligência, verificou a DRF que o valor a restituir não havia sido resgatado, consoante se lê às fls. 59:

“Tendo em vista o despacho decisório de fls. 50/52, cientificamos o interessado conforme termo de fls. 54 e bloqueamos o pagamento referente ao imposto de renda pago (fls. 58).

Conforme consulta de fls. 55/56 a restituição referente ao IRPF/96 não foi resgatado no banco.

Isto posto, proponho o encaminhamento à ECRER/DIORT/DERAT-SP para providências quanto ao item “restituição indevida a devolver” e demais providências cabíveis”.

Apresentou o contribuinte, então, o Recurso Voluntário de fls. 60/67 no qual aduziu ter sido o programa instituído com vistas à renovação do pessoal da empresa de economia mista, pelo que a adesão era obrigatória, sendo o Programa de Incentivo à Aposentadoria, portanto, um Programa de Demissão Voluntária, consoante vasta jurisprudência que transcreveu.

Às fls. 69 apresentou nova petição esclarecendo que nunca recebeu comunicação do Secretário da Receita Federal informando que o valor de R\$ 4.227,08 estava à sua disposição, pelo que não se concretizou a restituição alegada às fls. 51. “Diante do exposto, solicito que os lançamentos constantes na pagina 49 sob a denominação, Imposto já restituído e restituição indevida a devolver, sejam retificados”.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11610.000566/99-38
Acórdão nº. : 106-13.108

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Primeiramente, com relação ao valor de R\$ 4.227,08 em que se questiona, na decisão da autoridade julgadora (fls. 46/47) e no despacho decisório de fls. 51, ter havido devolução ao contribuinte, em diligência a própria DRF constatou não ter havido resgate da importância colocada à disposição (fls. 59). Assim, a questão que está posta ao exame desta Câmara continua sendo a natureza da verba recebida pelo Requerente e, em conclusão, o direito ou não de restituição.

Sob este aspecto, antes de dar início ao exame do mérito, forçoso analisar a legislação que rege a matéria. A hipótese legal pertinente está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, portanto, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11610.000566/99-38
Acórdão nº. : 106-13.108

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pela contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria. A verba percebida, tem nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.

O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.

O fato de ter o Recorrente aderido a plano de incentivo à aposentadoria é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Assim, o plano de incentivo à aposentadoria é espécie do gênero plano de incentivo ao desligamento voluntário e, como tal, a verba recebida insere-se no âmbito dos rendimentos não tributáveis.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento. 

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 